



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

11ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 223 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA
- E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0560297-05.2017.8.05.0001
 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Obrigação de Fazer /
 Não Fazer
 Autor: SAN SEBASTIAN COMERCIO E SERVIÇOS
 LTDA ME
 Réu: RODOLFO ALBINO NETO

Vistos, etc.

Persegue a Autora, concessão de Tutela Antecipada de Evidência para que seja cominada obrigação de NÃO FAZER ao Promovido, materializada pelo impedimento deste em se apresentar na casa noturna denominada XYZ, na data de hoje, nos termos do instrumento particular celebrado entre as partes, ora litigantes.

Aduz a parte autora que possui contrato de exclusividade com o réu, restando avençado que este não pode se apresentar em nenhum estabelecimento ou evento, num raio de 300 (trezentos) quilômetros desta Capital.

Informa, ainda, que o réu possui apresentação marcada para hoje no estabelecimento acima citado, o que confronta com o contratado, razão pela qual pugnou pela concessão de tutela de evidência, com cominação de obrigação de não fazer.

Apresenta documentos de fls. 18/35.

É o que compete relatar, passo a decidir.

A parte autora pugna, inicialmente, pela concessão de tutela de evidência, consubstanciada em um contrato firmado com o réu, o que, juntamente com as demais provas acostadas, precipuamente a de fl. 29, deixa lídimo o descumprimento da cláusula segunda da avença (fl. 23).

Assim, resta caracterizada a subsunção do Inciso II do art. 311 do CPC, bem como do seu parágrafo único.

Consoante designa a CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXCLUSIVIDADE, do instrumento particular, colacionado pela parte Autora, às fls. 22 e 23, o Demandado obriga-se a não prestar seus serviços para outros estabelecimentos durante a vigência da sobredita convenção. Assim, consoante CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO, o contrato terá vigência até 30 de outubro de 2017, sendo válida, regular e vigente a cláusula de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Salvador

11ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 223 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA
- E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

exclusividade firmada entre as partes, urge o seu cumprimento pelas partes.

Com relação à exigência da parte autora relativa ao cumprimento da cláusula de exclusividade, trago o entendimento abaixo:

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS CELEBRADO ENTRE EMISSORA DE TV E COMEDIANTE. QUEBRA DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. I - É admissível a aplicação de multa no caso de inadimplemento de obrigação personalíssima, como a de prestação de serviços artísticos, não sendo suficiente a indenização pelo descumprimento do contrato, a qual visa a reparar as despesas que o contratante teve que efetuar com a contratação de um outro profissional. II - Caso contrário, o que se teria seria a transformação de obrigações personalíssimas em obrigações sem coerção à execução, mediante a pura e simples transformação em perdas e danos que transformaria em fungível a prestação específica contratada. Isso viria a inserir caráter opcional para o devedor, entre cumprir ou não cumprir, ao baixo ônus de apenas prestar indenização. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 482094 RJ 2002/0149569-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/05/2008, T3 - TERCEIRA TURMA).

Destarte, a Autora se desimcumbiu do ônus probatório, trazendo aos autos, elementos que tornam verossímeis suas alegações, razão que justifica a concessão da Tutela de Evidência, conforme supra exposto, razão pela qual imponho ao réu obrigação de não fazer, a fim de que se abstenha de se apresentar na casa noturna denominada XYZ, na data de 29 de setembro, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na mesma linha de entendimento, determino que o acionado disponibilize nova data para apresentação no estabelecimento autor, em data anterior ao termo final do contrato, qual seja, 30 de outubro de 2017. O descumprimento desta determinação, poderá resultar na aplicação da Cláusula Sétima do Contrato (fl. 24).

Tendo em vista que a parte autora requereu a citação do réu no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Cível e Comercial

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 223 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6656, Salvador-BA
- E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

endereço constante no preâmbulo da exordial, expeça-se Carta de Citação e Intimação.

Indefiro o pedido de notificação da empresa XYZ, constante no item "a" da exordial (fl. 16), posto que a mesma não é parte desta demanda. Ademais, em última análise, a requerente não pagou as custas de tal diligência.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Salvador(BA), 29 de setembro de 2017.

Benicio Mascarenhas Neto
Juiz de Direito